

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG PROTOCOLO: 5802/2021

DATA ENTRADA: 22 de Outubrto de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 9.154 de 2021

Ementa: "Altera o §4º do Art. 35 da Lei Municipal nº 5.547 de 04 de dezembro de

2015 e dá outras providências."

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de **Parecer Jurídico**, apresentado ao relator(a) das comissões competentes pertinentes, concernente ao projeto de lei que altera o §4º do Art. 35 da Lei Municipal nº 5.547 de 04 de dezembro de 2015 e dá outras providências, de autoria do PODER EXECUTIVO.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: "A justificava da proposta está compreendida não apenas na obrigatoriedade imposta pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, mas também na necessidade de planejamento do custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, <u>a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante,</u> <u>podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa</u>. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se:

- **Art. 273** A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, apoio legislativo nas audiências públicas, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados por quaisquer órgãos/departamentos da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)
- Art. 274 As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)
- **Art. 91** Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.
- **Art.** 133 Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:



- I legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara, *in casu*, deverá deliberar por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

 \S 3° - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre: (...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o projeto será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

O Regime próprio dos servidores públicos municipais foi instituído pela Lei nº 5.547, de 04 de dezembro de 2015. Para administrar esse regime próprio foi criada a CARUARUPREV, entidade autárquica de direito público municipal.

Para fins de manutenção dessa entidade autárquica – quanto a despesa administrativa – há previsão do recolhimento da **taxa administrativa**, cujo valor originalmente previsto era de 2% (dois por cento) sobre o valor total da remuneração paga aos servidores, com base no ano anterior.

A Taxa de Administração <u>é um limite para os gastos administrativos</u> do RPPS, que pode ser tanto o limite geral previsto na portaria ministerial quanto o limite específico definido



para o RPPS na legislação municipal, obedecidos, neste caso, os parâmetros gerais da norma federal.

Os Gastos Administrativos, limitados à Taxa de Administração, devem ser custeados pelo Ente que estruturou o RPPS, com possibilidade do custeio ser efetivado por meio da Contribuição Patronal Normal.

Assim, é legal e, plenamente exigível, a **taxa de administração** para fins de custear a estrutura administrativa que garanta o bom funcionamento do Caruaruprev, visto que, como a autarquia é uma pessoa jurídica independente do ente que a criou, necessita de dinheiro para custear os salários e demais custos operacionais.

A questão que importa é a alteração da alíquota e da base de cálculo da mesma. Na atual redação da Lei Municipal nº 5.547/2015, precisamente no §4º do Art. 35, a taxa administrativa é de 2% (dois por cento), tendo por base de cálculo o valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, eis o texto:

Art. 35. Constituem recursos do CARUARUPREV:

§ 4º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

Segundo a estimativa de cálculo e de impacto orçamentário-financeiro, para o ano de 2021, a taxa de administração do CARUARUPREV ficará na ordem dos R\$ 411.717,76 (quatrocentos e onze mil setecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos):

Importante frisar que essa taxa administrativa é regulamentada por Portaria Federal emanada da **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho**, ou seja, não é discricionário do ente instituidor decidir esse valor, podendo, no máximo, aumentar esse limite específico e



ainda assim dentro dos padrões pré-estabelecidos.

	Tipo de recolhimento	Total do recolhimento R\$
/	Total da arrecadação patronal do RPPS até 08/2021 (A)	12.668.228,16
	Estimativa do total da arrecadação patronal do RPPS de 09 a 12/2021 + arrecadação sobre o 13º salário (B)	7.917.642,60
	Estimativa do total da arrecadação patronal anual do RPPS em 2021 (A+B)	20.585.870,76
	Taxa de Administração Atual de 2% a.a. (C)	411.717,42

Em sendo assim, cumprindo o seu múnus, a **Portaria nº 19.451, de 18 de Agosto de 2020**, que alterou a Portaria MPS nº 402/08, determinando expressamente em seu Art. 15:

Art. 15. A **Taxa de Administração** para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

(...)

- II limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:
- c) de até <u>3,0% (três inteiros por cento)</u> para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

A obrigatoriedade dessa disposição estão previstas no Art. 4º com o seguinte conteúdo:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Como o projeto altera o valor, com base na Portaria supracitada, aplicado o novo



percentual de 3% (três por cento) os valores destinados a manutenção do CARUARUPREV ficarão no seguinte patamar anual:

Tana de Administração Athar de 270 a.a. (C)	711./1/,72
Taxa de Administração Proposta de 3% a.a. (D)	617.576,12

A diferença entre o percentual atual (2%) e a nova disposição (3%) corresponderá ao acréscimo de R\$ 205.858,70 (duzentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos): R\$ 411.717,76 – 617.576,12 = **205.858,70**.

Valor correspondente a alteração da Taxa a.a. (E = C-D)	205.858,70
---	------------

Para fins de certificação institucional e profissional poderão ser aumentados em 0,6 (seis décimos por cento) o valor da taxa de administração, o que, em termos atuais corresponde a R\$ 123.515,22 (cento e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Valor da elevaç	ão da Taxa de Administração para	
certificação institu	cional e profissional, ou seja, elevação de	123.515,22
0,6% a.a. (F)	(43.)	

Com base nas disposições supra, e o transpondo para a análise dos termos do projeto de lei 9.153/2021, na opinião desta Consultoria Jurídica Legislativa, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, expedir normas referentes ao reajuste da taxa de administração do CARUARUPREV, cumprindo assim as disposições a PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, Publicado em: 19/08/2020 | Edição: 159 | Seção: 1 Página: 23 Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

6. ESTIMATIVA DO IMPACTO

Segundo exposto pelo autor da proposição: "A presente estimativa de impacto



orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:"

FINALIDADE: Adequação do percentual anual máximo da Taxa de Administração do CARUARUPREV.

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Tipo de recolhimento	Total do recolhimento R\$
Total da arrecadação patronal do RPPS até 08/2021 (A)	12.668.228,16
Estimativa do total da arrecadação patronal do RPPS de 09 a 12/2021 + arrecadação sobre o 13º salário (B)	7.917.642,60
Estimativa do total da arrecadação patronal anual do RPPS em 2021 (A+B)	20.585.870,76
Taxa de Administração Atual de 2% a.a. (C)	411.717,42
Taxa de Administração Proposta de 3% a.a. (D)	617.576,12
Valor correspondente a alteração da Taxa a.a. (E = C-D)	205.858,70
Valor da elevação da Taxa de Administração para certificação institucional e profissional, ou seja, elevação de 0,6% a.a. (F)	123,515,22
TOTAL DA TAXA AO ANO (E+F)	329.373,92

Os dados de disponibilidades e projeções orçamentárias foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 6.530/2020, referente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as disponibilidades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, conforme segue:

Ano	Disponibilidade Prevista
2021	20.897.000,00



2022	21.628.000,00
2023	22.368.000,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela previsão de disponibilidade, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto
2021	1,58%
2022	1,52%
2023	1,47%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria e através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro.

Conforme a LDO 2021 a previsão orçamentárias para o exercício atual e dois subsequntes é:

Ano	Receita Total
2021	958.704.000,00
2022	994.492.000,00
2023	1.032.969.000,00

Sendo assim, o impacto orçamentário desta lei será:

Ano	Receita Total	
2021	0,03	
2022	0,03	
2023	0,03	

Além do mais, há quadro resumido contendo as disposições que são exigidas pela lei de responsabilidade fiscal, observe-se:



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL

Gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Manutenção das ações para a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Capital e Corrente

PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA

VALOR DO AUMENTO DA DESPESA NO ANO/ PERCENTUAL EM			
RELAÇÃO A	RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS		
EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	
R\$ 329.373,92	R\$ 329.373,92	R\$ 329.373,92	
1,58%	1,52%	1,47%	

FONTE DE RECURSO	Taxa de Administração RPPS
DOTAÇÃO	Despesas LOA 2021 nº 65, 106, 969, 66, 107, 108, 109, 1540, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 67, 971,
	970, 118, 119 e 1036

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA

A despesa aumentada será compensada mediante o aumento da Receita Tributária

Raquel Lyra Prefeita



CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público <u>a geração de despesa</u> ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
- I <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro</u> no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 <u>e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.</u> (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de



2020)

- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
- \S 6º O disposto no \S 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Portanto, presentes os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei do orçamento público.

7. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

Nos termos da Lei Complementar nº 95/98 sugere-se ao relator o acréscimo da sigla (N.R) ao fim da nova redação do 4º.

8. QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 35 ()	Art. 35 ()
§4º Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração para aos servidores	de até 3,0% (três inteiros por cento) ao ano, que será aplicado sobre o somatório da
do ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.	remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS,
marvos, nos termos da registação vigente.	apurado no exercício financeiro anterior. (N.R)
	§ 4°-A. O percentual anual máximo da Taxa de



Administração poderá ser elevado para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), se esta elevação for destinada exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito Programa de Certificação Institucional Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pró-Gestão RPPS e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros. § 4°-B. Na verificação do limite percentual definido acima, não serão computadas as decorrentes aplicações despesas das em ativos financeiros conforme recursos estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4°-C. Fica o RPPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 4°-D. Fica o RPPS autorizado a reverter, na totalidade ou em parte, os saldos remanescentes da reserva para os pagamentos dos benefícios previdenciários, mediante prévia aprovação do conselho deliberativo."

9. CONCLUSÃO

Dessa forma, opina – de modo não vinculante - **pela legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 9.154 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de Outubro de 2021.



Anderson Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

De acordo.	
_	José Ferreira de Lima Netto.
	Consultor Jurídico Geral